

## PARECER JURÍDICO



**EMENTA:** Processo de Licitação Concorrência nº 3/2019-002SEINF

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para construção de pavimentação asfáltica em CBUQ (lote 1) e serviço de recapeamento/tapa buraco (lote 2) nas ruas e avenidas do Município de Curionópolis -PA.

**Assunto:** Análise da legalidade das Minutas do Edital de Convocação com seus respectivos anexos e do Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria-Geral quanto à legalidade das Minutas do Edital de Licitação, seus anexos e do Contrato Administrativo, no Registro de Preços, na modalidade de Concorrência nº 3/2019-02SEINF, do tipo menor preço global.

### DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise da presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e minuta de contrato, limita-se a verificação do atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso, ressaltando-se os aspectos de natureza técnica e econômica que consubstanciaram a elaboração das mesmas, por configurar competência inerente à respectiva Secretaria.

Desse modo, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliações do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo órgão competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa da Secretaria Municipal de Infraestrutura, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador e necessidade da contratação, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

Quanto à qualificação técnica, deve-se observar o que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como aos art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, ambos da Lei n.º 8.666/1993, devendo exigir somente o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, observa-se que a conveniência da tratada contratação está efetivamente consubstanciada.

Destarte observou-se que a modalidade de licitação escolhida, qual seja, concorrência pública, encontra-se adequada ao objeto em questão, considerando o valor estimado da contratação. Contudo, para a devida regularidade do processo, passamos as seguintes recomendações:

- que o instrumento convocatório seja revisto no subitem 4.1.4 do item 4 e Cláusula Segunda, item IV da minuta da Ata, para prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, em conformidade às disposições do §4º do art. 21 do Decreto Municipal nº 117, de 11 de agosto de 2017, retificando também, a Cláusula Segunda da minuta da Ata de Registro;
- igualmente, que o instrumento convocatório seja retificado no subitem 4.1.3 do item 4, e Cláusula Segunda, item III da minuta da Ata, para estabelecer que as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, nos termos do §3º do art. 21 da Lei nº do Decreto Municipal nº 117, de 11 de agosto de 2017.

Registro, por fim, que não se incluem no âmbito de análise deste órgão jurídico, os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e correspondente autoridade competente, cabendo ao setor adequado realizar a revisão quanto às especificações da obra e termos da minuta, para evitar eventuais contradições, antes de promover a publicação do edital.

Diante disso, por haver previsão legal e configurado o interesse público na

Concorrência Pública para eventual contratação de empresa de engenharia para construção de pavimentação asfáltica em CBUQ (lote 1) e serviço de recapeamento/tapa buraco (lote 2) nas ruas e avenidas do Município de Curionópolis-PA, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital Concorrência nº 3/2019-002SEINF, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedecerão aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que atendida as recomendações desta Procuradoria.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

**Curionópolis/PA, 26 de agosto de 2019.**



**JULIO CESAR SÁ GONÇALVES**  
Procurador-Geral

